

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2022

(Apensado: PL nº 588/2022)

Acrescenta o § 9º ao art. 9º e inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer, preferencialmente, a prestação de serviços pelo agressor nestes locais.

**Autoras:** Deputada SORAYA SANTOS  
Deputada MARGARETE COELHO  
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 478/2022, de autoria da Deputada Soraya Santos, da Deputada Margarete Coelho e da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos dos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira.

Tramitando na Comissão dos Direitos da Mulher, desde 23/03/2022, o Projeto de Lei em tela foi relatado pelo Deputado Fábio Trad (PSD-MS), em 13/06/2022.

Em 13/06/2022 o parecer foi lido pelo relator, Deputado Fábio Trad, com complementação de voto ao PL 478/2022. Em 29/06/2022, a matéria



foi discutida pelo Deputado Delegado Antônio Furtado (União/RJ). No final da legislatura passada, o Deputado Fábio Trad deixou de integrar essa Comissão.

Em 30/03/2023, recebi a honra de ser designada relatora dessa matéria.

Ao PL em tela, foi apensado o Projeto de Lei nº 588/2022, elaborado pelo Deputado Antônio Pinheiro Neto. Igualmente, ao Projeto de Lei nº 478/2022 foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Federal Diego Garcia (Republicanos).

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do Projeto de Lei nº 478/2022 merece elogios. Ao frisar, na justificativa, que o agressor deve ter consciência do dano causado a partir de suas atitudes, as Deputadas Soraya Santos, Margarete Coelho e Professora Dorinha Seabra Rezende confirmaram o início de um processo de mudança cultural que precisa se consolidar e disseminar. Em primeiro lugar, precisamos ressaltar que a Lei Maria da Penha confere prioridade para o conceito de agressor, usualmente do sexo masculino.

Precisamos louvar a iniciativa que propõe que o agressor que causar lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive aqueles gastos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência.

Ao mesmo tempo, preferencialmente, o agressor deve prestar seus serviços assistenciais em prol da Casa da Mulher Brasileira, para que ele perceba os danos causados pelos outros homens agressores. Precisamos iniciar um processo de mudança cultural da mentalidade machista, que não pode ser custeada pelos recursos públicos em função dos prejuízos que causaram a saúde física e mental das mulheres agredidas.



\* C D 2 3 6 0 9 6 2 9 1 7 0 0 \*

Nesse sentido, concordamos plenamente com a elaboração legislativa proposta pelas Deputadas Soraya Santos, Deputada Margarete Coelho e Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. Como todas nós sabemos, a Lei Maria da Penha pode ser aperfeiçoada para acelerar o processo de alteração da mentalidade machista.

Por exemplo, em 2020, foi promulgada a Lei nº 13.394/2020 que acrescentou dois incisos no art. 22 da Lei Maria da Penha, prevendo duas medidas de enfrentamento da mentalidade agressiva, majoritariamente masculina: o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial do homem violento, por meio de programas de recuperação e reeducação.

Por essa razão, a obrigação de ressarcir todos os danos causados é outra modificação na mesma linha de argumentação. O homem agressor deve mudar sua conduta e comportamento, respeitando os direitos humanos das mulheres brasileiras.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 478/2022, de autoria da Deputada Soraya Santos, da Deputada Margarete Coelho e da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, e pela aprovação do PL nº 588/2022, apensado, elaborado pelo Deputado Antônio Pinheiro Neto, assim como pela aprovação da emenda modificativa nº 1, formulada pelo Deputado Diego Garcia, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-8508



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PL N° 478, DE 2022

Apensado: PL nº 588/2022

Acrescenta o § 9º ao art. 9º e inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em resarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer, preferencialmente, a prestação de serviços pelo agressor nestes locais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

*“Art.*

*9º.....*

*§9º Aquele que, por ação ou omissão, baseado no fato da pessoa ser do sexo feminino, causar lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive os gastos de serviço prestado pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência, que será destinado para local distinto em que sua vítima tenha sido atendida ou acolhida” (NR).*

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido do inciso VIII:



\* C D 2 3 6 0 9 6 2 9 1 7 0 0 \*

“Art.

22º.....  
.....

*VIII – prestação preferencial de serviços às Casas da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas da violência, em local distinto daquele em que sua vítima tenha sido atendida ou acolhida” (NR).*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



\* C D 2 2 3 6 0 9 6 2 9 1 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236096291700>